

Conta corrente 34.483-2, Agência 453-2, Banco do Brasil. No mérito, pugna pela procedência da ação para que seja determinado que a empresa ré proceda com o Contrato de aluguel e o devido registro; condenação da empresa ré no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais e, por fim, no montante de R\$ 1.364,51 (Mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, bem como, seja feita a transferência da titularidade da água e luz para o inquilino com urgência. O autor requereu a emenda à inicial para requerer, em sede de tutela provisória, a rescisão contratual com a imobiliária, depositando o locatário o valor do aluguel diretamente em sua conta, conforme já informado. O autor requereu emenda à inicial para que se proceda com o despejo de forma liminar por inadimplemento de 2 meses. O demandado CARLOS ALBERTO GOMES CAVALCANTI regularmente citado apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que buscou um local para morar e encontrou a imobiliária ré, realizou o contrato de aluguel, vem pagando todos os meses suas obrigações e quando atrasa, realiza o pagamento da multa estipulada de 10% do valor, comprovantes e recibos anexo. Ocorre que foi determinado pela imobiliária que todos os pagamentos sejam realizados em nome de Tereza de Vasconcelos da Silveira, cpf nº 172.050.424-53. Alega que houve a formalização direta com imobiliária ré, acreditando que tudo estaria dentro dos conformes por se tratar exatamente de uma empresa que demonstrava expertise no ramo. Assim, em relação a todos os aluguéis, está tudo em dias e os que foram pagos em atraso, era paga a multa de 10% para a imobiliária, comprovantes anexo. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, afirma que não possui qualquer identificação com a culpa, já que é vítima em toda a situação, o dano também é ausente, já que não há qualquer elemento que caracterize dano ao demandante e, por fim, não havendo culpa nem dano, não há que se falar em nexo de causalidade. Informa, por fim, que conseguiu transferir a conta da Compesa (água) para seu nome, conforme comprovante anexo e não existe nenhuma restrição/negativação em nome do autor. Por sua vez, em relação à Celpe/Neoenergia, devido a inconsistências no contrato de locação e, sobretudo, por no referido contrato constar a casa como nº 25 e não nº 25-A, a transferência não foi consolidada e não há quaisquer débitos anteriores em aberto. Pugna preliminarmente pela sua exclusão do polo passivo da demanda e no mérito, ausente qualquer dano vez que não houve negativação, requer a improcedência dos pedidos relativos ao dano moral. Já em relação ao dano material, houve o pagamento conforme comprovado nos autos, de todas as mensalidades e multas a imobiliária. O autor informa a existência de duas vítimas de estelionato (autor e locatário); seja o pleito julgado antecipadamente, tendo em vista a responsabilidade única da imobiliária; Alvará para levantar o valor do aluguel depositado este mês pelo Demandado locatário (R\$ 1.500,00), já que o demandante se encontra totalmente prejudicado por depósitos mal feitos; Informar que, a imobiliária após ser citada depositou alguns meses, restando por inadimplente apenas os dois últimos; Acatadas as alegações trazidas pela parte autora para condenar a IMOBILIÁRIA SILVEIRA (custas e honorários) por todo o transtorno causado aos locador e locatário de boa fé. Apresentado o contrato de locação devidamente assinado pelo autor e o demandado CARLOS ALBERTO GOMES CAVALCANTI id nº 112500334. O demandado RÉU SILVEIRA & FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA regularmente citado não apresentou contestação, conforme certidão id nº 113267384. Não houve requerimento de provas A seguir vieram-me os autos conclusos. **Eis um breve relato. Passo a decidir.** O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. De início, observo que o demandado SILVEIRA & FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, regularmente citado, deixou transcorrer “ *in albis* ” o prazo para oferecimento de sua defesa, razão pela qual decreto a sua revelia nos termos do art. 344, CPC. É importante ressaltar que a revelia não se manifesta de forma automática, não sendo afastada a perquirição acerca do direito da parte demandante. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo demandado CARLOS ALBERTO GOMES CAVALCANTI verifico que a mesma não merece guarida, uma vez que os argumentos ali constantes se confundem com o próprio mérito da questão, razão pela qual a rejeito. Diante do contexto fático e probatório dos autos, verifico, notadamente do contrato de locação devidamente assinado id nº 112500334, restar incontroverso o negócio jurídico celebrado entre autor e o segundo demandado CARLOS ALBERTO GOMES CAVALCANTI, pelo que se dispensa eventual regularização e registro. Requer o autor, ainda, a transferência de titularidade para o nome do segundo demandado CARLOS ALBERTO GOMES CAVALCANTI em relação à COMPESA e CELPE. Noto que o referido demandado informa nos autos a efetiva transferência da conta para seu nome em relação à COMPESA, conforme documento id nº 105426665, e, por sua vez, a ausência da transferência em relação à CELPE, pelo que passo a determinar que proceda com a respectiva transferência em relação à CELPE, conforme contrato de locação id nº 112500334. Observo, por fim, que o autor pleiteia condenação da empresa ré SILVEIRA & FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais e no montante de R\$ 1.364,51 (Mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, observo que inexistem nos autos comprovação documental acerca do suposto dano valorado em R\$ 1.364,51 (cento e trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual entendo pela sua improcedência. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há efetivamente lesão a direitos da personalidade, de modo a causar a devida reparação. Vale dizer, não houve quanto ao autor qualquer mácula do nome, imagem e integridade que justifique indenização por danos morais, afinal, aborrecimentos da vida cotidiana não se confundem com dano moral. Ante o exposto e considerando tudo mais o que consta dos autos, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I do CPC, e por consequência: I) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial pelo que passo a: a) **DETERMINAR** ao demandado CARLOS ALBERTO GOMES CAVALCANTI que proceda com a transferência de titularidade da conta de consumo de energia elétrica para seu nome, assinalando o prazo de 30 dias para fazê-lo, sob pena de multa diária de quinhentos reais. Condeno ainda o referido réu ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados por estimativa em um mil e quinhentos reais. II) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** CONDENO o DEMANDANTE ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em favor dos causídicos das partes DEMANDADAS no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa. Expeça-se alvará no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor do autor, com os devidos acréscimos legais, conforme comprovante de depósito id nº 107758984. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam estes autos ao arquivo. Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para se manifestar no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TJPE para processamento e julgamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** RECIFE, 2 de dezembro de 2022 Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0062771-12.2013.8.17.0001
AUTOR: ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA
RÉU: INCERTO E DESCONHECIDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (2ª LISTA)

A Dra. Iasmina Rocha, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, Seção A, em virtude de Lei, etc. Pelo presente EDITAL, por mim devidamente assinado e pela Chefe de Secretaria, que o presente subscreve, em cumprimento ao art. 7º, § 2º c/c 83 e respectivos incisos,

ambos da Lei 11.101/2005, nos autos da Ação de Recuperação Judicial que foi convertida em Falência na data de 12/11/2019, **FAÇO SABER que segue abaixo a 2ª relação de credores desta Massa Falida.**

CLASSE I – TRABALHISTA (44 CREDITORES | R\$ 291.492,73) : ANA CRISTINA PEREIRA: R\$ 3.669,33; ANGELA APARECIDA DE BARROS SILVA: R\$ 5.448,72; ANTONIO RAFAEL PAULINO DOS SANTOS: R\$ 5.100,00; BRUNO ALEX JUVENAL LOPES: R\$ 4.071,46; CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO: R\$ 6.541,39; CLAUDIO JOSE DE LIMA BRAGA: R\$ 3.097,43; DENNER ARAUJO DOS SANTOS: R\$ 4.822,67; DIEGO OLIVEIRA ARRUDA: R\$ 3.136,13; DIEGO OSCAR COSTA DA SILVA: R\$ 1.241,32; EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS: R\$ 2.566,44; EDNALDO VICENTE DA SILVA: R\$ 13.054,65; EDVALDO REIS DE SANTANA: R\$ 18.738,88; ELAINE EDNAIRA ARAÚJO DE SOUSA: R\$ 13.276,20; GABRIELLA MARIA VERAS SOARES: R\$ 3.319,04; JAILMA NUNES BARBOSA NETO: R\$ 3.601,18; JAMERSON AUGUSTO DE ARAÚJO: R\$ 4.316,26; JOÃO MARCOS ALVES: R\$ 5.305,70; JOSÉ CARLOS JORDÃO JUNIOR: R\$ 23.457,94; JOSE CARLOS PAULINO DE SANTANA: R\$ 5.067,50; JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA: R\$ 29.482,69; JOSE EDSON DE FARIAS: R\$ 1.172,83; JOSE JERONIMO DA SILVA NETO: R\$ 4.193,26; JOSE ROBERTO DA SILVA: R\$ 796,71; LAUDICEIA DOS ANJOS MACHADO: R\$ 2.582,56; LEONARDO FRANCISCO DE FONTES JUNIOR: R\$ 1.644,31; LEONARDO NADLER LINS: R\$ 1.732,62; LUCIANA MARIA DA SILVA: R\$ 2.790,42; LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA: R\$ 12.914,42; LUIZ HENRIQUE TAVARES DE FRANÇA: R\$ 4.968,04; MARIA APARECIDA DA SILVA: R\$ 2.725,51; MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA: R\$ 1.539,61; MARIA QUITERIA ISIDIO: R\$ 3.650,83; MIRIAM RIBEIRO DE LIMA: R\$ 1.868,55; MONICA PAULA BEZERRA DA SILVA: R\$ 12.547,22; NAILSON TAVARES DE FRANÇA: R\$ 940,95; NELSON GOMES DE AZEVEDO: R\$ 10.759,27; PATRÍCIO NASCIMENTO SILVA: R\$ 9.584,06; REGEILDO PEREIRA SANTOS: R\$ 4.880,32; REJANE MARIA RODRIGUES DE MELO: R\$ 8.633,67; RODRIGO FELIPE BARROS DA SILVA: R\$ 12.638,94; SANDRA HELENA DE SANTANA ANDRADE: R\$ 8.425,19; VALDEMIR LUIZ LIRA DA CONCEIÇÃO: R\$ 3.481,04; VALDEMIR PEDRO FRANCISCO: R\$ 5.623,70; VERÔNICA DE OLIVEIRA ARRUDA ALVES: R\$ 12.083,77.

CLASSE VI - QUIROGRAFÁRIO (77 CREDITORES | R\$ 9.454.645,82): AGROINDUSTRIAL FRUTNÃO LTDA: R\$ 26.488,79; AJCB COMERCIO E EMPACOT. DE CEREALIS LTDA: R\$ 8.466,00; AKI CARNES COMERCIO LTDA: R\$ 49.395,29; ANDRE GUSTAVO ALVES DE SOUZA REVEND: R\$ 12.958,00; ATACADAO DOS RESTAURANTES LTDA: R\$ 770,00; BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA: R\$ 31.088,07; BANCO DO BRASIL: R\$ 2.824.860,38; BANCO SANTANDER: R\$ 3.605.123,27; BOLO & CIA COM. VAREJISTA DE PRODUTOS: R\$ 10.010,00; BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA: R\$ 20.790,85; CAROLINA CASSEMIRO DOS SANTOS EMBAL: R\$ 70.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 338.687,75; CDAC-COM. E DIST. DE ALHO E CONDIMENTOS: R\$ 21.577,10; CIPAN COM E IND DE PROD ALIMENTICIO LTDA: R\$ 14.116,76; CLEYTON SOUZA VALADARES CONDIM: R\$ 1.393,20; COMERCIO DE CARNE PADRE CICERO LTDA: R\$ 93.406,78; COMERCIAL NOROESTE LTDA: R\$ 78.083,76; COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD: R\$ 7.569,96; COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENS: R\$ 22.735,35; COSTA PECAS E SERVICOS LTDA: R\$ 1.806,04; DISGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS: R\$ 32.180,07; DISPLIM LIMPEZA LTDA - ME: R\$ 2.362,72; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MARFIM: R\$ 14.279,89; EBCI EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO: R\$ 22.287,19; ECOLAB QUIMICA LTDA: R\$ 7.980,08; ECONERGE: R\$ 700,00; FAZENDA TUBIA PROD E COM DE PRODUTOS: R\$ 12.005,00; FILIZZOLA COM. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 12.885,31; FIPEL-FRIG. INDUSTRIAL PERNAMBUCANO: R\$ 14.375,55; FREEBERICO LTDA: R\$ 38.622,84; FRUTAS E SUCOS LTDA: R\$ 36.215,38; GELZA MAGNA DO ESPIRITO SANTO-ME: R\$ 15.000,00; GILSON SOARES MACHADO DIAS FILHO ME: R\$ 15.672,00; HIPER PANIFICACAO MARIA LAURA LTDA: R\$ 18.799,90; IND E COM DE CHOCOLATES FINOS DO BRASIL: R\$ 1.491,48; INDUSTRIA ALIMENTICIA MAURICEA LTDA: R\$ 11.811,00; INDUSTRIA E COMERCIO PROD ALIMENT: R\$ 12.585,00; INDUSTRIA LATICINIO LETA: R\$ 153.893,66; ISAIAS MR JUNIOR ME: R\$ 15.094,25; J. P. DE OLIVEIRA LIMA HOTIFRUTI - EPP: R\$ 118.628,19; JBS S.A.: R\$ 121.395,37; JOSE LUIS DE FREITAS COUTINHO: R\$ 11.416,07; JR ESTRELA ATACADO LTDA: R\$ 14.790,80; KARNE & KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA: R\$ 55.263,68; LATICINIO FACO LTDA: R\$ 61.633,40; LEBOM ALIMENTOS S/A: R\$ 26.812,32; LEONARDO VILAR BELTRAO: R\$ 21.713,00; LM COMERCIO DE FRIOS LTDA: R\$ 8.177,50; MACROPAC PROTECAO E EMBALAGEM LTDA: R\$ 31.792,33; MASTER COMMERCE IND E COM ATAC ALIM LT: R\$ 103.117,79; MATOS, PAURÁ E BELTRÃO ADV: R\$ 14.076,87; MJ COMERCIO IMPORTACAO: R\$ 38.705,35; MM MELO ALIMENTOS E EMBALAGENS ME: R\$ 29.699,00; MMD DIST. E COM. DE PROD. DE HIG.: R\$ 3.313,10; MOACYR RIBEIRO DE LIRA NETO: R\$ 210.209,56; MUSTAPAN PANIFICADORA LTDA ME: R\$ 23.226,00; N T K INDUSTRIA E COMERCIO FARDAMENTO LT: R\$ 2.195,35; PADARIA LUIZA LTDA: R\$ 36.947,50; PANDURATA ALIMENTOS LTDA: R\$ 18.800,71; PANIFICADORA AS DE OURO LTDA: R\$ 99.608,03; PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 14.718,31; PERNAMBUCO COM. DE POLPAS LTDA: R\$ 11.849,00; PLACIDO COZINHA & CIA: R\$ 3.265,50; PM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA: R\$ 8.700,00; POLPAS PURO SABOR LTDA ME: R\$ 11.731,00; PROMULT BRASIL DISTRIBUIDORA E C: R\$ 3.317,65; RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 12.620,95; RMR AGROINDUSTRIA COMERCIO ATACADISTA: R\$ 33.647,79; SC DE SOUZA ME: R\$ 147.617,29; SCA RAMPCHÉ - PANIFICACAO ME: R\$ 15.034,90; SHIGUEN REFRIGERAÇÃO LTDA: R\$ 8.842,96; SINTRA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS: R\$ 621,39; ST COMERCIO E DIST ALIMENTOS LTDA - ME: R\$ 12.217,50; SUPRIRSAID COMERCIAL LTDA: R\$ 23.953,00; TARCIPLASTIC IND E COM LTDA: R\$ 21.176,98; TM VASCONCELOS LTDA: R\$ 391.964,11; VITOPPAN VITORIA PROD PARA PANIF LTDA: R\$ 4.276,90. **TOTAL GERAL DE CREDITORES: R\$ 9.746.138,55 (nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).** FAÇO SABER, ainda, que na conformidade do quanto previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, segunda parte, os Credores, a devedora, seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores desta Falência, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância de crédito relacionada, na esteira do art. 8º, caput, da Lei 11.101/2005.

Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e dele não venham alegar ignorância, publica-se o presente Edital contendo a 2ª relação de credores da Falência, o qual segue assinado de forma digital.

RECIFE, 22 de dezembro de 2022.

IASMINA ROCHA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0069286-33.2020.8.17.2001
AUTOR: A DSR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA, OAB/SP 211291
RÉU: JULIANA SALES